



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 388/2024

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP 30-45) E EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. HIPÓTESE DE NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/06. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico para aquisição de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30-45) e Emulsão Asfáltica RR-2C. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.029.240,00 (um milhão, vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume, em parte, aos precedentes qualificados do Parecer Referencial nº 01 e do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanhará o edital na publicação. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja aquisição de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30-45) e Emulsão Asfáltica RR-2C, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O prazo de vigência do contrato, de 12 meses, parece suficiente para garantir a aquisição, as entregas e a quitação de todas as obrigações, prevista a possibilidade de prorrogação.

A necessidade decorre da realização de reparos, manutenções de infraestrutura e pavimentação de diversas ruas do Município, que, por sua vez, visam mitigar os danos e prejuízos constatados em razão do uso das vias públicas e das intempéries.

A adequação foi satisfatoriamente indicada. Mencionou-se que a emulsão asfáltica RR-2C é aplicada a frio para melhorar a aderência entre as camadas asfálticas e impermeabilizar superfícies e que o cimento asfáltico de petróleo CAP 30-45 é utilizado na pavimentação de vias, proporcionando aderência e resistência.

A proporcionalidade vem sinteticamente descrita. Com a contratação, garantir-se-á a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura local, notadamente aquela relativa às vias públicas e ao trânsito, através de solução confiável e duradoura.

Na descrição da solução, mencionou-se que os produtos serão utilizados para realização de pavimentação e manutenção de diversas ruas do Município.

Os requisitos da contratação, no caso, se limitam às especificações de cada produto, o que parece suficiente.

O modelo de execução do objeto contemplou o prazo e as demais diretrizes de execução — indicando-se, inclusive a aplicação supletiva do Decreto Municipal nº 5.413/2024 —, o que parece suficiente; e, no modelo de gestão do contrato, tratou-se da fiscalização, indicando-se, inclusive, a aplicação do Decreto Municipal nº 5.410/2024, que regulamentou a fiscalização das contratações do Município.

O critério de fixação do valor do pagamento tacitamente escolhido é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

quantidade dos produtos entregue, e foram estabelecidas as condições e regras de pagamento, especialmente o prazo.

A forma de seleção do fornecedor escolhida é a licitação por pregão, adotando-se o critério de menor preço, o que, considerando a relativa padronização dos serviços no mercado, parece adequado.

A estimativa do valor da contratação no caso concreto foi realizada através das técnicas descritas no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e não foram notados indícios de superfaturamento ou de valores inexequíveis.

Registre-se que foi utilizado como referência o preço da contratação do mesmo produto até então vigente. Todavia, é necessária cautela, a fim de garantir que o preço anteriormente contratado continua adequado aos valores atualmente praticados no mercado.

Se há segurança do órgão técnico — que detém os conhecimentos técnicos relativos ao objeto da contratação, o que escapa a esta Procuradoria — de que o preço estimado reflete os valores praticados no mercado, esta Procuradoria não se opõe à continuidade da contratação.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos.

Apreciemos, agora, o **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, a descrição da solução e os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexistindo-se reanálise quando do exame do ETP.

As estimativas de quantidade foram produzidas a partir do consumo em período não determinado e a partir de projeção para emergências, o que parece coerente, ainda que desejável a especificação do período que orientou a estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que o CAP 30-45 suporta maiores variações de temperatura, bem como que o CAP 50-70 é menos resistente ao tráfego intenso. A emulsão asfáltica RR-2C é mais adequada a ambientes com temperatura mais alta e para finalidades que exigem camada mais volumosas. A emulsão asfáltica RR-1C, por outro lado, é menos viscosa e melhor adequada para finalidades que dependam de camadas finas, o que não é o caso, ao que parece.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida, ao que parece, adequadamente. De fato, a opção por não parcelar o objeto parece desejável, a fim de que se aproveite eventual economia de escala, bem como que é possível, dessa forma, minimizar os custos com a gestão das potenciais contratações.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se, em suma, que a aquisição antecipada dos produtos minimizará gastos, e a manutenção preventiva das vias reduz a necessidade de manutenções mais onerosas — corretivas, ao que parece.

Indicou-se que inexistem providências prévias ou contratações correlatas ou interdependentes, nem foram identificados impactos ambientais e que o Município não possui Plano de Contratações Anual, o que, de fato, prejudica a indicação do alinhamento ao respectivo documento.

Por fim, concluiu-se pela adequação da contratação, pois, com a aquisição dos produtos, será possível a realização de pavimentação e a manutenção das vias públicas, garantindo, assim, a adequada prestação dos respectivos serviços públicos, destacando-se a eficiência e a economicidade da solução escolhida.

No mais, as considerações ao edital e à minuta do contrato anotadas no Parecer Referencial nº 01 e Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — foram observadas, com exceção àquelas relativas ao tratamento preferencial para MEs e EPPs, cuja inobservância vem fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Afirmou-se que MEs ou EPPs não participaram das licitações anteriores para o mesmo objeto e que não foram cadastradas quaisquer empresas dessa natureza após a realização dessas licitações.

Mencionou-se, ainda, que a contratação de diversas empresas poderá causar sérios transtornos à gestão dos contratos.

Impera esclarecer que não serão conferidos os benefícios da LC nº 123/2006 quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório” (art. 49, II, da LC nº 123/2006).

Não há previsão legal de exigência de realização de licitação com concessão dos benefícios para MEs e EPPs a fim de se aferir a viabilidade de realização de licitação nessas condições. Em suma, a constatação de existência de MEs e EPPs não pressupõe processo licitatório.

Isso não significa que não deverão ser feitas diligências para garantir que, de fato, essas empresas não existem. Há, sim, que se ter alguma segurança de que as condições para inaplicabilidade da legislação foram caracterizadas.

A inexistência de três MEs ou EPPs aptas a contratar o objeto é precisamente a hipótese prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/06, e, por isso, parece possível afastar os benefícios criados por essa Lei.

Em relação à gestão dos contratos, é possível compreender que, por se tratar de material a ser aplicado em obras, muitas vezes contíguas ou contínuas, a identificação da origem do produto — se de uma empresa ou de outra — é difícil, mas isso não parece guardar relação direta com a hipótese prevista no inciso III do mencionado dispositivo.

Isso, porém, não parece prejudicar a realização da licitação, pois suficientes os argumentos suscitados em relação ao inciso II do artigo 49 da LC nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

123/06.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, não foram identificados quaisquer óbices à contratação.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 09 de setembro de 2024.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884